



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13054.000448/2001-39
Recurso nº. : 131.089
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CHARLES ADAMS CANOSA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.858

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não se aplica o instituto da denúncia espontânea para as infrações que decorrem de não cumprimento de obrigação formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES ADAMS CANOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e NAURY FRAGOSO TANAKA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13054.000448/2001-39
Acórdão nº : 102-45.858
Recurso nº : 131.089
Recorrente : CHARLES ADAMS CANOSA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que manteve o lançamento de fls. 2, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 1996, no prazo regulamentar, o contribuinte CHARLES ADAMS CANOSA, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança da multa pelo fato de que somente em maio de 2001 tomou conhecimento de que havia recebido rendimentos acima do limite de isenção.

Diante do exposto requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13054.000448/2001-39
Acórdão nº. : 102-45.858

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Cumpre esclarecer que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições ali determinadas. No caso em exame o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis estando enquadrado em uma das condições fixadas para o exercício de 1996.

Assim, não há se falar em cancelamento do auto pois as regras fixadas alcançam o contribuinte.

Esclareça, inicialmente, que o contribuinte apresentou espontaneamente a declaração referente ao exercício de 1995, tão somente, em 1º de fevereiro de 2000.

A questão, ora em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado." (RD 106-0.310, relatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13054.000448/2001-39

Acórdão nº. : 102-45.858

Naquela oportunidade aderi à corrente que afasta a aplicação do disposto no art. 138 do CTN pelo fato de que, no caso, cuida-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Ressalte-se assim que descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal. Eis a ementa de alguns julgados:

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . ENTREGA COM
ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido'.(REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

**"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA
DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95 - A entrega intempestiva da
declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela
Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de
comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver
com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do
CTN.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13054.000448/2001-39

Acórdão nº : 102-45.858

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.” (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

“Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória CTN, art. 138. Lei 8.981/95(art.88).

1.A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2.Precedentes jurisprudenciais.

3.Recurso provido.” (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: RE sp 243.241-RS, julgado em 15.

.6.2000; AGREsp 258.141-PR, julgado em 5.9.2000.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO